



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004224-28.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JÚLIO CÉSAR MORAES, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004224-28.2024 – ARAÇATUBA.

Apelante: Júlio César Moraes.

Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A.

Juiz: **Sérgio Ricardo Biella.**

Voto 38.106

DANO MORAL – TRANSPORTE AÉREO –
CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO –
INDENIZAÇÃO – Manutenção não programada da
aeronave – Responsabilidade objetiva da
transportadora – Dano moral incontroverso –
Indenização devida, com valor majorado – Recurso
parcialmente provido.

1. A sentença de fls. 113/118, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação de indenização por dano moral (estabelecida em R\$4.000,00), movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Diz-se da necessidade de acréscimo do valor da indenização por dano moral. Afirma que chegou ao destino com atraso de 15 horas e pugna pela majoração da verba honorária (fls. 121/137).

Veio resposta (fls. 185/190).

É o relatório.

2. Recurso parcialmente fundado. Trata-se de ação de

indenização por dano moral relativa a transporte aéreo, em que o autor alega que adquiriu passagem aérea da ré, relativo a voo do Rio de Janeiro para Araçatuba, no dia 21 de fevereiro de 2024, com saída as 11 45 h e chegada as 19 15 h. O voo, porém, foi cancelado e a remarcação só ocorreu no dia seguinte, as 05 15 h e chegada as 10:21 h (atraso de aproximadamente quinze horas).

A sentença acolheu em parte a pretensão e fixou o valor entendido de direito em face do ocorrido (fls. 113/118).

Restaram incontroversos o fato, a responsabilidade da empresa e a ocorrência do dano moral e material – porquanto ausente recurso da ré em face das conclusões da sentença.

Considere-se ser indiscutível o aborrecimento e incômodo decorrente do mencionado atraso – como ordinariamente se verifica (art. 375, CPC); com o que, inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor.

O STJ decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Sobre este tema, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *O quantum indenizatório*

*fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (**g.n.**).*

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento –, dissuada o agente de reincidir na atitude.

Porém, note-se que o autor se qualifica como aposentado (fl. 01) e a tal viagem seria de férias, sem notícia de perda ou atraso de compromisso profissional ou situação de maior seriedade na rotina diária.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado ao autor, bem assim considerado o atual entendimento desta Câmara, o valor arbitrado a título de dano moral é majorado para R\$6.000,00 (seis mil reais), quantia essa que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tal valor deverá ser corrigido pela tabela prática deste Tribunal desde a publicação do acórdão (súmula 362 do STJ). E, tratando-se de relação contratual, os juros de mora serão contados da citação, nos termos dos arts. 389 e 406, do CC, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024 e Resolução n.

5.171/2024, do CMN.

A sentença, portanto, é alterada em parte para elevação da quantia indenizatória por dano moral, nos termos acima.

Diante do resultado do julgamento, não há se falar na aplicação do art. 85, § 11, do CPC, conforme tema repetitivo 1059 do STJ, fixada a seguinte tese: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*” (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023). Além disso, a sentença fixou o percentual no máximo permitido em lei.

3. Pelo exposto, provê-se parcialmente o recurso.

Vicentini Barroso